



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU

LEI Nº 347/93

DE 17 DE MAIO DE 1.993

"Estabelece Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Município de Gararu, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE GARARU, DO ESTADO DE SERGIPE,

PE.

Faço saber que a Câmara de Vereadores de Gararu aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido, nos termos do art. 39 "caput", da Constituição Federal, e do art. 28, "caput", da Constituição Estadual, como Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis.

§ 1º Ficam submetidos ao Regime Estatutário estabelecido no "caput" deste artigo, os atuais servidores:

- I - Já sujeitos ao regime estatutário;
- II - regidos por legislação especial;
- III - ocupantes de cargos em comissão não sujeitos ao regime estatutário.

Art. 2º - Os empregos ou cargos celetistas ocupados, mediante contrato de Trabalho, por servidores de que trata, o artigo 1º desta Lei, até então não sujeitos ao referido Regime Estatutário, ficarão transformados em cargos de provimento efetivo, na data da vigência desta mesma Lei, integrantes do respectivo Quadro de Pessoal do Poder Executivo.

§ 1º - Os correspondentes contratos individuais de trabalho ficarão extintos, automaticamente, com a transformação dos

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU

1669 Jant

empregos ou cargos celetistas, nos termos do "caput" deste artigo, sendo assegurada aos seus ocupantes a contagem do tempo de serviço Público anterior e a sua continuidade para todos os fins de direitos previstos nas respectivas Leis estatutórias.

§ 2º - Fica vedado, no que se refere a remuneração quanto a promoção, avanço ou progressão horizontal, em decorrência do disposto do § 1º deste artigo, o pagamento de atrasados.

Art. 3º - Os cargos providos em comissão, ocupados por servidores de que trata o art. 1º, até então não sujeitos ao regime jurídico estabelecido nesta Lei, permaneceram como cargos de provimento em comissão, sujeitos, porém, ao Regime Estatutário, a partir da vigência desta mesma Lei, integrantes do respectivo Quadro de Pessoal do Poder Executivo.

Art. 4º - A partir de 1º de maio, data de vigência desta Lei, os órgãos do Poder Executivo não poderão:

I - Contribuir como empregador ou reter contribuição de servidor para o Instituto de Administração da Previdência Social IAPAS;

II - recolher contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS).

§ 1º - Os servidores dos órgãos e entidades a que se refere o "caput" deste artigo, até então segurados obrigatórios de outra instituição oficial de previdência social, passarão, a partir da vigência desta Lei, já submetidos ao regime Estatutário estabelecido, a ser segurados obrigatórios do Instituto de Previdência do Estado de Sergipe-IPES.

§ 2º - Os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, em nome dos servidores que, quando celetistas, tenham optado pelo mesmo regime de garantia, serão libera-

Gararu



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU

Handwritten signature/initials

dos de acordo com a legislação específica em vigor.

Art. 5º - Os servidores Públicos Civis a que se refere o art. 1º, atingidos pela modificação de regime jurídico de que trata esta Lei, terão a formalização de sua mudança de regime e o estabelecimento de suas situação-funcional adequados, "ex-offício" às disposições das respectivas leis estatutárias em vigor, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir da vigência desta mesma Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor, depois de publicada, a partir de 01.05.93.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito Municipal de Gararu-SE, em 17 de maio de 1.993.

Antonio Rolando de Albuquerque
ANTONIO ROLEMBERG DE ALBUQUERQUE
PREFEITO MUNICIPAL

CARTÓRIO DO 10.º OFÍCIO
Vânia Elisa de C. Paixão Santos
OFICIAL
Francisco Vieira da Paixão
ESCREVENTE JURAMENTADO
Registro de Títulos e Documentos
e Pessoas Jurídicas.
ARACAJU - S. SERGIPE

CARTÓRIO DO 10.º OFÍCIO
VANIA ELISA DE C. PAIXÃO SANTOS
OFICIAL
FRANCISCO VIEIRA DA PAIXÃO
ESCREVENTE JURAMENTADO
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS
RUA CAPELA, 55 - ARACAJU - SE

Registrado em 12 / 08 / 19 93
no livro B / 31 às fls. 222
sob o n.º 23.331 e Protocolado
no livro 06 sob o n.º 23331 de fls.
Aracaju, 12 / 08 / 19 93
Vânia Elisa de C. Paixão Santos
OFICIAL DO REGISTRO